



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288096/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Irio Onelio de Rosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|---------------------------|----------------|--|
| 191209/13 | 2012 | IVAN LELIS BONILHA | PPR 332/2014 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações |
| 271400/14 | 2013 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | PPR 53/2018 | Parecer prévio pela regularidade |
| 193845/15 | 2014 | NESTOR BAPTISTA | PPR 421/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações |
| 235592/16 | 2015 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | PPR 461/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 53.208.454,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1121/2015, de 3/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 474/18 (peça 32) apontou como impropriedades:

1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
6. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
7. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
8. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais;
9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Interessado Senhor Irio Onelio de Rosso apresentou defesa e documentos (peças 41-43, 47-61 e 63-64) e o Município, por seu então Prefeito Municipal, Ademir Fagundes, apresentou petição e juntou documentos diversos (peças 38-40).

A área técnica ao final, Instrução nº 2/20 – CGM (peça 65) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1179/19 (peça 87) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e anotação de ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se, por seu turno, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 20/09/2016 | 20 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 19/10/2016 | 19 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 17/11/2016 | 17 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 19/12/2016 | 19 |

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegou, em resumo, que até o exercício de 2015 os prazos não eram cobrados, e entendeu que haveria informação em 2016 do momento que os prazos seriam cobrados rigorosamente. Alega, por fim, que não houve dolo ou má-fé.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por uma vez, ao Senhor Irio Onelio de Rosso, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno (peça 6), a unidade técnica entendeu pela ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão consistente ao controle de frota e outra com relação ao repasse de contribuição patronal. Esta irregularidade está tratada em apontamento específico na análise desta Prestação de Contas, motivo pelo qual a CGM ao fim entendeu pela irregularidade devido a deficiência no controle da frota.

Apesar da conclusão da Unidade Técnica, conforme observado pela defesa, o Relatório de Controle Interno é conclusivo pela regularidade com ressalvas da gestão. A deficiência da gestão da frota foi anotada no campo do relatório de “4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016” e “5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4”. Verifica-se que não houve anotação sobre o item na parte conclusiva, motivo que corrobora a defesa apresentada no sentido de que a deficiência foi observada e regularizada ao longo do exercício.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dirijo da unidade técnica, nos termos acima, e entendo superada a impropriedade relativa ao conteúdo do relatório de controle interno apresentar irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Quanto ao déficit acumulado nas fontes não vinculadas que, nos termos da instrução processual, atingiu o valor de R\$ -1.677.709,50, equivalente a - 5,01% da totalidade das receitas no exercício em análise.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, ao afirmar excesso de gastos nas áreas de saúde e de educação em porcentagens muito superiores às definidas pela Constituição Federal, e que o cancelamento de restos a pagar traria o percentual para níveis tolerados por esta corte.

Observa-se, assim, que os gastos na área da saúde ou educação acima do limite mínimo previsto não exime o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

O cancelamento de restos a pagar, por sua vez, conforme detalhou a unidade técnica com fundamento no Manual de Contabilidade Pública, diz respeito à uma baixa de obrigação anteriormente constituída, impactando no resultado financeiro acumulado do exercício em que ocorreu a baixa. Não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, pois cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Enfim, as alegações da defesa que não afastaram a irregularidade, nos termos em que foram analisados pela CGM (Instrução nº 02/20 – peça 65) que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:

Primeiramente acerca do cancelamento de restos a pagar no exercício de 2017, destaca-se que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “*consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada* (p. 52)”.

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Cumprir destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Quanto à justificativa acerca dos investimentos em saúde e educação, ressalta-se que os percentuais mínimos de aplicação exigidos por lei para as essas áreas servem apenas para evitar que elas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Caso a necessidade de aplicação para atender as necessidades do ente seja superior ao limite mínimo exigido, tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

Corroboro, nesses termos, os entendimentos da CGM e Ministério Público de Contas pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.²

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica,³ ao responsável, Senhor Irio Onelio de Rosso, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto à impropriedade do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação constatada em primeira análise, no contraditório foram juntados documentos (peças 50-51). Ocorre que o demonstrativo

² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não está acompanhado das Notas Explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como sua publicação está ilegível; motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Cabe, portanto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Irio Onelio de Rosso.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 296.614,85, conforme demonstrativo do item na tabela abaixo:

| Descrição | a) Valor do laudo Atuarial (R\$) | b) Valor pago (R\$) | c) Diferença a menor (R\$) (a-b) |
|-----------------|----------------------------------|---------------------|----------------------------------|
| Aporte Atuarial | 574.482,51 | 277.867,66 | 296.614,85 |

A defesa informa que o município celebrou dois parcelamentos com o fundo previdenciário para solucionar a diferença a menor, de maneira que Unidade Técnica afirma que, de acordo com os documentos juntados e as informações do SIM-AM as parcelas estão sendo adimplidas com o conseqüente cumprimento do objeto dos acordos.

Face à dificuldade que o Município apresenta em realizar os aportes para cobrir o déficit atuarial, corroboro os entendimentos uniformes para registrar a ressalva do presente apontamento, com o objetivo de que ocorra um acompanhamento próximo quanto o cumprimento dos parcelamentos nos termos regimentais.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, houve resultado negativo no

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante total de R\$ 2.473.608,25, o qual foi proveniente nas seguintes fontes: Recursos Ordinários/Livres (-R\$ 894.602,02); Transferências do FUNDEB (-R\$ 103.954,63); Transferências Voluntárias (-R\$ 661.198,86); Transferências de Programas (-R\$ 145.302,51); Outras origens (-R\$ 703.884,72).

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, em síntese dizem que apenas não foram adimplidas as despesas empenhadas na Fonte 820, trazendo alegações sem novas demonstrações para contrapor as informações prestadas no SIM-AM pelo próprio município.

A situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município, não se logrou êxito no intento de se afastar a impropriedade.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Irio Onelio de Rosso.

Quanto à “Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária”, em primeiro exame a unidade técnica constatou que houve o estorno dos empenhos no valor total de R\$ 835.996,94 devido ao parcelamento, porém, as despesas não foram registradas na conta “despesas não empenhadas”.

No contraditório a defesa apresenta os termos de parcelamentos, contudo não foram fornecidas as informações e documentos solicitados no primeiro exame que possibilitariam a fiscalização. Tudo conforme observa a análise conclusiva (fl. 27 da peça 65):

Da análise das justificativas e dos documentos encaminhados, constatou-se que não foram enviados relatórios com o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência e evidenciando os valores das contribuições devidas e quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver, solicitados no primeiro exame.

Corroboro, nesses termos, os entendimentos uniformes quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Irio Onelio de Rosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997⁵, a unidade técnica apontou os seguintes valores:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|-----------------------------|-----------|
| 1º Semestre de 2013 | 10.950,00 |
| 1º Semestre de 2014 | 9.386,99 |
| 1º Semestre de 2015 | 324,00 |
| Média dos três últimos anos | 6.887,00 |
| 1º Semestre de 2016 | 17.501,37 |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em contraditório foi alegada a impossibilidade de defesa apropriada por não saber quais valores são considerados como publicidade. Visto que as informações foram retiradas do SIM-AM, alimentado pelo próprio município e não foram apresentados documentos e justificativas com os valores entendidos por corretos pela defesa, não prospera a tese defensiva.

Enseja, assim, a irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Irio Onelio de Rosso, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, ‘b’, também do art. 73 da Lei nº 9.504/97⁶ a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| MÊS | VALOR |
|----------|----------|
| Julho | 0,00 |
| Agosto | 3.555,75 |
| Setembro | 0,00 |
| Outubro | 0,00 |

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa afirma que houve erro na contabilização e que os valores dizem respeito ao Pregão Presencial nº 48/2016, de registro de preços para aquisição de material para comunicação visual. A unidade técnica afirma que a descrição dos empenhos no SIM-AM corrobora as alegações da defesa, motivo pelo qual deve ser ressaltado o item pelo equívoco na contabilização.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Irio Onelio de Rosso, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁷ e 16, inciso III, alínea “b”,⁸ ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(b)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **(c)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(d)** Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e **(e)** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

⁷ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. Pela oposição de **ressalva** às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; **(b)** Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; **(c)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais; e **(d)** Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Irio Onelio de Rosso:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por cinco vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: **(a)** Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(b)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **(c)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(d)** Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e **(e)** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁹ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁰

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.¹¹

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a **irregularidade** das contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal senhor Irio Onelio de Rosso, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,¹² e 16, inciso III, alínea “b”,¹³ ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto

⁹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

¹⁰ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

¹² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(b)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **(c)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(d)** falta de reconhecimento de despesa Previdenciária; e **(e)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. apor **ressalva** às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; **(b)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; **(c)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais; e **(d)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar ao gestor das contas, senhor Irio Onelio de Rosso:

III.I. por uma vez, multa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por cinco vezes, multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(b)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **(c)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(d)**

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e **(e)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁴ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁵

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.¹⁶

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁵ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)